

Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

Registro: 2014.0000194238

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0068298-05.2004.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado ESTEVÃO JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 24 de março de 2014.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

Apelante: RODOBENS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Apelado: ESTEVÃO JOSÉ DE SOUZA

Comarca: São Paulo - F. R. Santo Amaro - 6ª V. Cível (Proc. 0068298-05.2004).

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HIPÓTESE EM QUE A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR FOI ABALROADA PELO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA LOCADO A TERCEIRO - ENTENDIMENTO DE QUE **OBJETIVA** Α RESPONSABILIDADE LOCADORA DE VEÍCULOS, EM RAZÃO DOS **INERENTES** SUA **RISCOS** À ATIVIDADE, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL VERIFICAÇÃO DE **OUE** A RÉ NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO ACIDENTADO, JÁ QUE, NESSES CASOS, BASTA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA O DEVER DE INDENIZAR, NÃO HAVENDO QUE SE ADENTRAR NA CULPA SUBJETIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO LOCADO - SENTENÇA MANTIDA. Recursos de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 169/182, com preparo a fls. 183/184) interposta contra a r. sentença de fls. 162/164 (da lavra do MM. Juiz Décio Luiz José Rodrigues), cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, que admitiu a responsabilidade objetiva e solidária de locadora de veículos, condenando-a no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00, "... corrigido desde a presente data e com juros legais a partir da citação e das custas e despesas processuais e na verba honorária advocatícia, fixada em 20% sobre o valor da



Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

condenação, 'ex vi' do artigo 20, § 3º, do CPC.".

Alega a apelante, em síntese, ser equivocada a aplicação da súmula 492 do E. STF por se revelar desatualizada e em descompasso com a atividade econômica da locação de veículos, que não se pode simplesmente aplicá-la e desconsiderar a responsabilidade dos verdadeiros causadores do fato, que a responsabilização por ato de terceiro (art. 933 do Código Civil) é limitada ao elenco disposto no art. 932 do Código Civil e que a responsabilidade pelo evento é da locatária do veículo, Dragados Telecomunicações, que não foi localizada para integrar a lide. Aduz que não foi comprovado nos autos que o motorista que conduzia o veículo locado pela apelante tenha feito manobra culposa, que a condenação se deu com base em boletim de ocorrência, que a responsabilidade é subjetiva, posto que sua atividade não se enquadra no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que o apelado detinha habilitação para dirigir automóvel (categoria B – fls. 30), e não motocicleta, e que houve culpa concorrente do autor-apelado. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169) e foi recebido no duplo efeito (fls. 185).

Contrarrazões a fls. 189/195.

### É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a Súmula 492/STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado" e sua aplicação, ao contrário do



Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

alegado, não se mostra equivocada.

Por outro lado, esta Corte já decidiu que, em casos como o presente, a responsabilidade da locadora de veículos é objetiva:

> "ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS ATIVIDADE DE RISCO RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS PENSIONAMENTO DEVIDO -ACÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro no uso do carro locado"1.

Há precedente desta E. 34ª Câmara de Direito Privado, no sentido de que a responsabilidade da locadora de veículos se dá em razão dos riscos inerentes à sua atividade, aplicando-se o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

> "Como é sabido, na condição de locadora, não está excluída de responder pelo que adveio de lesão patrimonial para terceiro pela conduta de quem dirigia o veículo de sua propriedade.

É enunciado da súmula n. 492 do supremo tribunal federal:

'A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiros, no uso do carro locado'.

Deste modo, tendo esse vínculo solidário ao que resultou de danos para terceira pessoa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, dado, também, o risco inerente à sua atividade comercial, aplicando-se o disposto no artigo 927, do Código Civil"2

Apelação 0003982-89.2008.8.26.0471 — TJSP 26ª Câm. Dir. Privado — Rel. Des. Renato Sartorelli — j. em 27/06/2012.
Apelação 0167186-64.2008.8.26.0100 — TJSP 34ª Câm. Dir. Privado — Rel. Des. Hélio Nogueira — j. em 25/03/2013.



Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

Portanto, a solução do caso não encerra somente na aplicação do art. 932 do código Civil. Em sendo objetiva a responsabilidade da locadora de veículos, ora apelante, caberia a ela comprovar a culpa exclusiva do acidentado, já que, nesses casos, basta a caracterização do dano e do nexo causal para o dever de indenizar, não havendo que se adentrar na culpa subjetiva do condutor do veículo locado.

E desse ônus a ora apelante não se desincumbiu, chegando a desistir da oitiva de sua testemunha e a requerer o julgamento do feito, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 159.

A alegada falta de habilitação do autor parta dirigir motocicleta consiste em infração administrativa, o que não é o bastante para se concluir pela culpa do seu condutor no acidente. A ora apelante não demonstrou a imperícia do autor ou sua incapacidade de condução da motocicleta, tampouco que a ausência de habilitação tenha sido a causa determinante do acidente. Nesse sentido:

"Apelações Cíveis. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Acidente que ocorreu quando o réu, condutor do veículo, ingressou em via preferencial sem as devidas cautelas, na qual trafegava a vítima. Reconhecimento de culpa exclusiva dos réus. Violação do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro. Vítima que não tinha habilitação para dirigir motocicleta e trafegava com velocidade acima da permitida para o local. Irrelevância. Ausência de demonstração de que concorreu com culpa para a ocorrência do acidente. Dano material. Pensão elevada para 2/3 do benefício mensal recebido à época pela vítima. Despesas com funeral e enterro não demonstradas. Danos morais. Decorrem do próprio evento danoso. Quantum indenizatório majorado. Sentença reformada. Sucumbência exclusiva dos réus. Recurso dos réus não provido. Recurso da autora parcialmente provido."

 $<sup>^3 \</sup> Apelação \ 0004150-93.2010.8.26.0286 - TJSP \ 34^a \ Câm. \ Dir. \ Privado - Rel. \ Des. \ H\'elio \ Nogueira - j. \ em \ 11/11/2013.$ 



Apelação - Nº 0068298-05.2004.8.26.0002

### VOTO Nº 18834

"Acidente de trânsito. Transação penal não gera efeitos na esfera civil. Falta de habilitação para dirigir não afasta o direito indenizatório da vítima. Indenização por danos materiais. Cabimento. Culpa exclusiva do réu demonstrada. Dano moral. Não verificado. Ação parcialmente procede, sucumbência recíproca. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido."

Não se desconhece que o boletim de ocorrência constitui-se de documento elaborado em razão daquilo que o interessado noticia. No entanto, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia à ora apelante infirmar a presunção relativa que milita em favor desse documento.

A alegada culpa concorrente do autor, além de não comprovada, somente veio a ser ventilada em sede de apelação.

Assim sendo, tratando de responsabilidade objetiva, em razão a atividade da ora apelante (locadora de veículos), que, por si só, cria maior risco a terceiros, independentemente de quem seja o locatário, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e não comprovando a ré a culpa exclusiva do autor no acidente ocorrido em via pública, no qual o condutor do carro locado pela ré-apelante abalroou a motocicleta da vítima, causando-lhe danos físicos e morais, não há reparos a se fazer na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

## CRISTINA ZUCCHI Relatora

<sup>4</sup> Apelação 9114025-29.2007.8.26.0000 -TJSP 34ª Câm. Dir. Privado -Rel. Des. Nestor Duarte -j. em 13/02/2012.